



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	

392

Processo nº 13603.000747/95-46

Sessão de 07 de dezembro de 1995 ACÓRDÃO Nº 201-70.080

Recurso nº 00357

Recorrente: DRF em CONTAGEM - MG

Recorrida: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA SA.

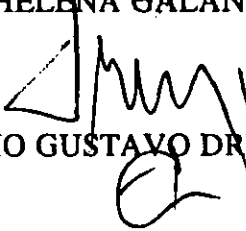
IPI - RESSARCIMENTO - Na ausência da verificação posterior quanto à legitimidade e exatidão dos valores ressarcidos, é de se negar provimento ao recurso de ofício nos estritos termos da decisão recorrida que ressalva a ulterior verificação, ensejadora de nova decisão monocrática, sujeita a novo recurso de ofício. Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF em CONTAGEM - MG.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES - PRESIDENTE.


ROGERIO GUSTAVO DREYER - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Jorge Olmiro Lock Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13603.000747/95-46

Recurso nº: 00357

Acórdão nº: 201-70.080

Recorrente: DRF em CONTAGEM - MG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício relativo à ressarcimento de créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos utilizados em produtos exportados, com base na Lei nº 8.402/92, e produtos isentos, com base na Lei nº 8.191/91, além de crédito presumido previsto na Portaria MF nº 129/95.

A fls. 75 e 79 a decisão monocrática, deferindo parcialmente o pleito, para excluir o valor correspondente ao crédito presumido de IPI previsto na MP nº 999/95, em vista do disposto na Portaria MF nº 129/95, que permite o ressarcimento do indigitado crédito em base anual.

Na indigitada decisão monocrática, dispôs o julgador, verbis:

observando-se que o contribuinte fica sujeito à fiscalização posterior para a confirmação de que o valor do ressarcimento está correto e de acordo com a legislação pertinente.

À Seção de Arrecadação desta Delegacia para as providências cabíveis.

De fls. 81 a informação do creditamento do valor pleiteado.

Da decisão favorável ao contribuinte, o julgador recorreu de ofício.

É o relatório.



Processo nº 13603.000747/95-46

Acórdão nº 201-70.080

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, pelo Relatório, que o julgador singular ressalvou a verificação posterior da legitimidade dos créditos para, em caráter definitivo considerar esgotada a instância *a quo*.

Ocorre que não consta dos autos a indigitada verificação posterior, tendo os mesmos subido ao Colegiado, antes da providência.

Para que o Colegiado possa decidir de forma definitiva, fundamental a verificação da legitimidade do pleito, a luz da legislação vigente, como sustentação para o julgamento.

Aliás, a informação fiscal, incorrendo qualquer circunstância que levante dúvidas sobre a matéria, tem sido o fulcro das decisões do Colegiado em matéria de ressarcimentos de créditos de IPI em recursos de ofício.

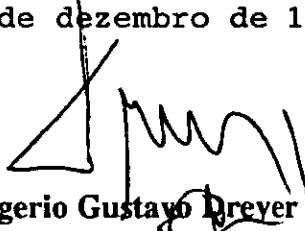
Isto posto, na lacuna de tão preciosa e fundamental verificação, invocado inclusive na decisão singular, a atestar a legitimidade do requerido pelo contribuinte, somente pode o Colegiado julgar o presente recurso nos seus estritos termos, calcado igualmente na informação fiscal, como constante dos autos.

Uma vez procedida a verificação final, poderá este Conselho julgar definitivamente a questão, com base em novo recurso de ofício.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, em seus estritos termos, ressalvando, como ressalvado na decisão recorrida, a verificação posterior, por AFTN designado, quanto à legitimidade e exatidão do crédito ressarcido.

É como voto.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Rogerio Gustavo Dreyer
Relator